



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 093 , DE 25 DE MAIO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera redação do artigo 38, da Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002".

Senhores Deputados, considerando o tecido no artigo 65, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992 e considerando, em semelhança da administração pública federal, tem-se que o presente Projeto de Lei visa à possibilidade de contar com servidores de carreira na área de finanças em funções diretivas do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

16:00 2011/05/25 001654 039902510 14704077

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO 25 MAIO 2011 Servidor(nome legível)
--



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 25 DE MAIO DE 2011.

Altera redação do artigo 38, da Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O artigo 38, da Lei nº 1052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O Adicional de Produtividade Fiscal é devido aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício, observando o disposto no § 3º deste artigo, e corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:

.....

§ 2º Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças, observado o disposto no § 3º deste artigo, não farão jus ao adicional de que trata o *caput*.

§ 3º. O Poder Executivo poderá atribuir Adicional de Produtividade Fiscal, com quantitativo de pontos fechado – cheio ou proporcional ao período trabalhado no mês – aos servidores efetivos a que se refere o *caput* deste artigo, quando forem cedidos para exercerem cargos de Secretário de Estado, Secretário de Estado Adjunto ou cargo equivalente no âmbito estadual, ou ainda, quando exercerem cargos comissionados ou desempenharem funções, cujas atribuições, face suas especificidades, impliquem na inviabilidade de apuração da produtividade mensal, utilizando-se da atribuição de pontos por tarefas executadas”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



093

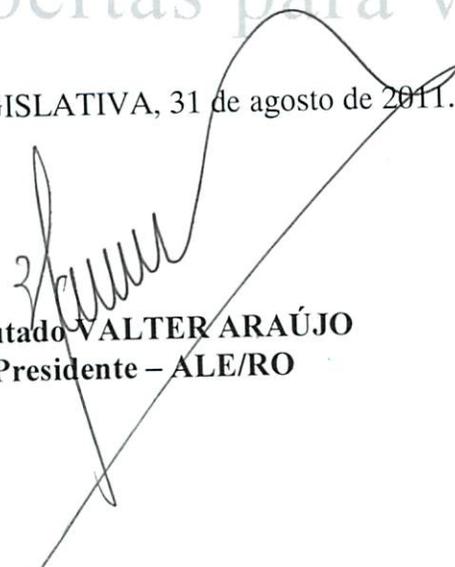
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 290/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 096/2011, que “Altera redação do artigo 38, *caput* e § 2º, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

Rec: 01.09.11



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 096/2011

Altera e acrescenta dispositivo ao artigo 38 da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 38, *caput* e § 2º, da Lei nº 1.052, de 19 de fevereiro de 2002, que “Dispõe sobre a Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O Adicional de Produtividade Fiscal é devido aos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais em efetivo exercício, observando o disposto no § 2º deste artigo, e corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:

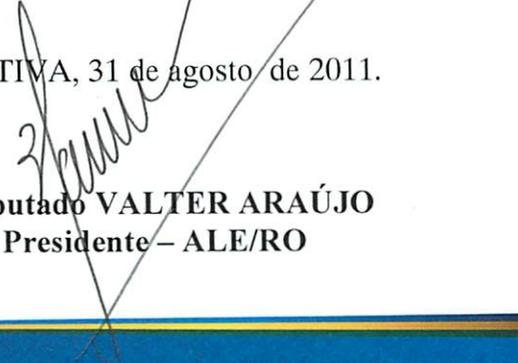
§ 2º. Os servidores que não estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Finanças, não farão jus ao adicional de trata o *caput*, exceto quando estes forem designados para o cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto de Estado ou nomeados para exercerem cargos comissionados, no âmbito do Poder Executivo, cujo valor do referido adicional, será fechado e calculado com base nos quantitativos de pontos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo.”

Art. 2º. Fica acrescentado ao artigo 38 da Lei nº 1.052, de 2002, o § 8º, com a seguinte redação:

“§ 8º. A exceção de que trata o § 2º deste artigo, fica limitada a 5% (cinco por cento) do quantitativo de servidores da carreira fiscal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2011.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO